



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 014/2022

Referência: Protocolo nº 4921/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 101, de 03 de dezembro de 2021

Autor (a): Vereador Valdeir do Caramujo - PRTB

Assinado por: Vereador Valdeir do Caramujo - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 101, de 03 de dezembro de 2021, que cria o programa de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para geradores de Energia Fotovoltaica, e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Valdeir do Caramujo - PRTB**, visando criar o programa de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para geradores de Energia Fotovoltaica, e dá outras providências."

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, verificamos que ele prevê o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (PTU) para os imóveis residenciais, comerciais e industriais, que possuem instalados e para novas instalações de sistemas fotovoltaicos, conectados a rede de energia.

Prevê ainda que os valores dos descontos no IPTU ficará a cargo da Prefeitura, e o período da contemplação dos descontos podera ser de 1 ano a 5 anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pela leitura inicial desses dispositivos, verificamos que se trata de concessão de uma isenção. A isenção é causa de **exclusão** do crédito tributário, nos termos dos arts. 175, inciso I a 179 do CTN:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”

Assim, verifica-se que a isenção é **dispensa legal de pagamento de tributo** devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Isto quer dizer que a **isenção impediria a ocorrência do próprio fato gerador do tributo** tornando impossível, assim, se cogitar do nascimento da obrigação tributária e, muito menos, da constituição do crédito através do lançamento.

Assim, por este projeto de lei, somente aqueles contribuintes que possuírem energia fotovoltaica em sua residência é que poderão ser beneficiados pela isenção.

Nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento. Para que a sociedade possa realizar controle político e jurídico dessa benesse fiscal, lembrando que a renúncia de receita repercutirá nas despesas públicas, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, na norma do art. 14, que a concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:

- a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Considerando que o Autor não trouxe ao projeto os documentos necessários a sua aprovação, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, somos forçados a devolver o projeto ao mesmo, pois, não há como ser aprovado por esta comissão sem esse requisito legal.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.02.10 12:01:32 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressaltamos que este estudo poderá ser obtido junto à Secretaria de Fazenda do município de Cáceres, onde há servidores especializados nesta questão, que poderão orientar o Excelentíssimo Vereador Valdeir do Caramujo, na confecção deste documento.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **devolução** do Projeto de Lei nº 101, de 03 de dezembro de 2021 ao autor Excelentíssimo Vereador Valdeir do Caramujo – PRTB, para que proceda a complementação deste projeto de lei, juntando os documentos necessários para sua apreciação nesta Comissão.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **devolução** do Projeto de Lei nº 101, de 03 de dezembro de 2021 ao autor, **Excelentíssimo Vereador Valdeir do Caramujo – PRTB**, para que proceda a complementação deste projeto de lei, juntando os documentos necessários para sua apreciação nesta Comissão.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:9844200717
2
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2022.02.09 12:58:45
-04'00'

Manga Rosa(PSB)
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361
153
Assinado de forma digital
por CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.02.10 12:01:11
-04'00'

Pastor Júnior(Cidadania)

RELATOR

FRANCO VALERIO
CEBALHO DA
CUNHA:39555690
120
Assinado de forma
digital por FRANCO
VALERIO CEBALHO DA
CUNHA:39555690120
Dados: 2022.02.09
13:00:34 -04'00'

Franco Valério (PROS)

MEMBRO